

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1164/78

INTERESSADO: SEVERINO PEDRO DA SILVA

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar do Curso de 2º grau.

RELATOR : Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1468/78 - CESG - APROVADO EM 29/11/78

1. HISTÓRICO -

1.1 Severino Pedro da Silva, nascido em 31.5.1950, submeteu-se do ano de 1970 a novembro de 1973 aos Exames Supletivos de Educação Geral em nível de 2º grau, conforme certidão da Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco, datada de 29.5.1978 (fls 7), tendo obtido os seguintes resultados: Língua Port. e Liter.Bras. (5), História(5) , Geografia (6), Ciências Físicas e Biológicas (5), Francês (5) e Educação Moral e Cívica (5).

1.2. Consta da certidão ; " esclarecido que este documento não tem nenhuma validade para inscrição ou matrícula em qualquer curso, servindo para seu portador comprovar que iniciou os exames desta modalidade " (grifo nosso).

1.3. Simultaneamente o interessado fez, nos anos de 1972, 73, 74, o curso de Filosofia (Curso Propedêutico) no Instituto Teológico de Recife , cursando entre outras matérias Psicologia, Introdução à Sociologia, Antropologia Física, Economia Política, Sociologia do Desenvolvimento, etc.

1.4 O requerente manifesta-se: "no momento, encontrando-se com problema quanto à conclusão do seu 2º grau, vem solicitar [...] parecer decisivo quanto ao caso" (fls 2) .

2. APRECIÇÃO

2.1 Não consta como fez o 1º grau .

2.2 Pelas normas atuais do CEE de Pernambuco (1973), os exames feitos não seriam suficientes, o que talvez explique o acima referido (1.2).

2.3. Está pressuposto para todos os Estados que os cursos de Filosofia nos Seminários e Fac. de Teologia sejam feitos depois do 2º grau (Cf. CFE Parecer 166/71 da C.E.SU.).

2.4. É entendimento deste Conselho que o Curso de Teologia não se equipara simplesmente ao Curso Colegial (Cf. Parecer 221/71 do nobre Cons.Jair de Moraes Neves), o que "a fortiori" se deve dizer do Curso de Filosofia, com freqüência anterior ao de Teologia ou integrado nele.

2.5. O pensamento educacional adotado comumente é de que "não fiquem sem consideração os conhecimentos realmente adquiridos, em cursos regulares embora não oficializados" (Cf. Indicação 11/69 do CFE). Neste sentido por exemplo, o Decreto Lei nº 1051 de 21/10/1969 "Provê sobre o aproveitamento em cursos de

licenciatura de estudos realizados em Seminários Maiores e Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. Trata-se no entanto de aproveitamento a ser requerido após conclusão do 2º grau.

2.6 Em relação às disciplinas exigidas para exame supletivo de 2º grau pelo art .4º da Deliberação CEE 4/77 no Estado de São Paulo, deveria ainda o requerente eliminar as disciplinas Organização Social e Política do Brasil e Matemática.

#### II - CONCLUSÃO

Para obter o certificado de 2º grau em São Paulo, deverá SEVERINO PEDRO DA SILVA submeter-se ainda a exames supletivos de Matemática e de Organização Social e Política do Brasil.

Cons. Antônio F. da Rosa Aquino  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 8 de novembro de 1978.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência.

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente